

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.765, de 2019, do Deputado Júnior Ferrari, que altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Passamos a analisar o Projeto de Lei nº 1.765, de 2019, que visa prorrogar o prazo de não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as cargas com origem ou destino nas regiões Norte e Nordeste do País. Apresentada em 26 de março de 2019 pelo deputado paraense Júnior Ferrari, a proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal em 7 de julho de 2022. Nesta Casa, a matéria foi despachada para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura, e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos.

A matéria está estruturada em três artigos, sendo que o primeiro deles veicula o seu objetivo. O segundo altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que trata de matérias tributárias diversas, e o terceiro é a cláusula de vigência imediata.

A alteração promovida pelo PL prorroga até 2028 benefício instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário. O art. 17 de Lei comanda que “não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País”.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados inclui ainda um parágrafo único no art. 17 da Lei nº 11.482, de 2007, para criar uma regra de transição: “o montante do benefício [...] será reduzido em pelo menos 10% ao ano, a partir de 8 de janeiro de 2022”.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão, analisaremos o mérito da proposta, consoante o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal.

Primeiro, é necessário ponderar que o Norte e o Nordeste do Brasil possuem baixa representatividade na indústria naval. Os estaleiros se concentram na região Sudeste, mormente no estado do Rio de Janeiro. Segundo, o Norte e o Nordeste já sofrem com custos logísticos maiores, devido a seu afastamento geográfico dos pontos de maior oferta e demanda de diversos produtos. Por essas razões, julgamos apropriado que os habitantes e empresas dessas regiões não sofram o encargo de financiar o Fundo da Marinha Mercante (FMM).

A isenção representa um alívio principalmente para a Zona Franca de Manaus, que já sofre com as consequências da estagnação da economia brasileira e com o aumento do chamado Custo Brasil, inclusive custos logísticos e tributários.

Quanto ao impacto da proposta sobre o FMM, hoje o Fundo aufera mais receitas com os recursos já empregados no passado – ou seja, amortizações e juros de empréstimos – do que com a arrecadação presente do AFRMM. A título de exemplo, no primeiro trimestre deste ano foram repassados R\$ 500,9 milhões ao FMM, que, por sua vez, recebeu R\$ 875 milhões de financiamentos já contratados, dos quais R\$ 147,5 milhões em juros. Os recursos necessários para o desenvolvimento da indústria naval, portanto, podem ser obtidos por outras vias, mormente pela boa gestão do dinheiro já disponível para o FMM.

Devemos notar, porém, que, à época da apresentação do projeto, o benefício estava programado para se encerrar em 8 de janeiro de 2022. Contudo, um dia antes, entrou em vigor a Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, que “institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR

do Mar)”, cujo art. 24 estendeu o prazo da medida em análise até 8 de janeiro de 2027.

Observamos que o prazo do benefício tem sido prorrogado sempre faltando poucos dias para seu fim, o que gera uma sensação de insegurança no mercado de transporte das regiões Norte e Nordeste.

Visto que o intento original do PL perdeu o objeto, apresentamos emenda para, desde já, iniciar a discussão sobre a prorrogação do benefício até 31 de dezembro de 2031.

Os aspectos formais do projeto serão oportunamente analisados pela Comissão de Assuntos Econômicos. Contudo, aproveitamos a emenda para já fazer a alteração pretendida diretamente na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, em função do disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Em decorrência da alteração referida, apresentamos emendas de redação para a ementa e o art. 1º do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.765, de 2019, com uma emenda de mérito e duas emendas de redação:

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.765, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Até 31 de dezembro de 2031, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País. (NR)

EMENDA N° - CI (redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.765, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para estabelecer cronograma de isenção e redução das alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as cargas com origem ou destino no Norte e Nordeste do País.

EMENDA N° - CI (redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.765, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para estabelecer novo cronograma de não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as cargas com origem ou destino no Norte e Nordeste do País.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator